



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401964

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2118254-24.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante LETÍCIA DE JESUS CROZOLETO, é agravado CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE CAMPINAS - CEASA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram, com determinação. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

RUBENS RIHL

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Agravo de

Instrumento nº: 2118254-24.2025.8.26.0000

Agravante: **LETÍCIA DE JESUS CROZOLETO**

Agravada: **CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE
CAMPINAS - CEASA**

Comarca: CAMPINAS

Voto: 36.591

**AGRAVO DE INSTRUMENTO -
EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO
EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL -
COMPETÊNCIA RECURSAL** - Centrais de
Abastecimento de Campinas (CEASA) que
ajuizou execução de título extrajudicial
decorrente de contrato particular firmado
com a agravante - Tema alheio ao Direito
Público - Relação jurídica de caráter
privado, sem influência do regime jurídico
de direito público - Ausência de
procedimento licitatório, bem como de
interesse público primário - Matéria afeta à
competência da 2ª Subseção de Direito
Privado - Art. 5º, inc. II, item II.3, da
Resolução nº 623/2013 c/c art. 103 do
Regimento Interno deste Tribunal -
Precedentes do Colendo Órgão Especial -

**RECURSO NÃO CONHECIDO, COM
DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO.**

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por LETÍCIA DE JESUS CROZOLETO, objetivando a reforma da r. decisão copiada às fls. 15/16, na qual, no bojo dos embargos à execução de título extrajudicial autuados sob o nº 1005527-88.2025.8.26.0114, em face de CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE CAMPINAS - CEASA, o Juízo *a quo* indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Inconformada, narra a parte agravante, em breve síntese, tratar o presente caso de Execução de Título Executivo Extrajudicial intentada pela Agravada em face da Agravante, com fundamento em Instrumento Particular de Confissão de Dívida, originado de valores supostamente não pagos pela Agravante/Executada em razão de Termo de Permissão Remunerada de Uso, ora denominado TPRU nº 039/2020, área Q/18, de 24m², então celebrado pelas partes litigantes em 04/07/2022. Aduz que muito embora a execução tenha sido ajuizada em face da Agravante, o débito exequendo não foi por si contraído, mas sim por seu companheiro DANIEL DOS SANTOS, não em benefício do casal, mas sim para atividades ou fins pessoais do companheiro. Alega que o artigo 790, inciso IV, do Código de Processo Civil, estabelece que os bens do responsável podem ser alcançados pela execução quando a obrigação tiver sido contraída em benefício comum, especialmente no âmbito familiar ou para sustentar atividade econômica, hipótese diversa dos autos, ficando afastada, assim, a solidariedade prevista no artigo 1.644 do Código Civil. Entende estar presentes os requisitos para antecipação da tutela recursal.

Requer, assim, seja o presente agravo de instrumento recebido com a antecipação da tutela recursal pleiteada para determinar a *"imediata suspensão de qualquer medida executiva em face da então Agravante/Executada até que seja decidido acerca do redirecionamento da execução em face do Sr. Daniel, único responsável pelo débito, vez que somente a este favoreceu, de modo a evitar qualquer prejuízo à parte Agravante que está sendo indevidamente cobrada, ou; 1.2) caso não seja este o entendimento deste Egrégio Tribunal, requer-se, subsidiariamente, que seja suspensa a Execução de Título Executivo Extrajudicial em trâmite em 1º grau de jurisdição, até o julgamento definitivo da ação de família, sob o nº 1018579-88.2024.8.26.0114, que está em trâmite perante a 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campinas/SP"* e, ao final, seja dado integral provimento ao recurso, confirmando-se a tutela concedida.

Agravo tempestivo, isento de preparo e dispensada a instrução, nos moldes do parágrafo 5º, do artigo 1.017, do Código de Processo Civil, por serem eletrônicos os autos. Nada obstante, a agravante acosta aos autos os documentos de fls. 15/292.

É, em síntese, o relatório.

O recurso não merece ser conhecido por esta Câmara de Direito Público, motivo pelo qual, à luz do princípio da celeridade, deixo de aguardar o decurso do prazo para eventual oposição ao julgamento virtual.

Com efeito, a competência recursal se estabelece a partir do pedido

formulado na inicial, conforme prescreve o art. 103 do RITJSP:

Art. 103. A competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la.

No caso em epígrafe, a discussão principal da presente ação cinge-se na execução de título extrajudicial oriundo de contrato particular firmado entres as partes, pessoa física, de um lado, e sociedade de economia mista, pessoa jurídica de direito privado, de outro.

E, em que pese o pacto que gerou o título executivo extrajudicial ora *sub judice* seja relacionado ao uso de bem público, certo é que, tal fato, por si só, não é suficiente para atrair a competência da Seção de Direito Público, isto porque seria necessário ainda que o contrato fosse administrativo.

No ponto, precisas são as palavras de José dos Santos Carvalho Filho (in Manual de Direito Administrativo, 2018; p. 181):

(...) só o fato de ser o Estado sujeito na relação não serve, isoladamente, para caracterizar o contrato como administrativo. O mesmo se diga quanto ao objeto: e que não só os contratos administrativos, como também os contratos privados da Administração, hão de ter, fatalmente, um objetivo que traduza interesse público. Assim, tais elementos têm que ser sempre conjugados com o regime jurídico, este sim o elemento marcante e diferencial dos contratos administrativos.

No caso em testilha, a relação é de caráter privado, sem qualquer influência do regime jurídico de direito público, não tendo como fundamento as leis nº 8.666/93 ou 14.133/21, que tratam dos contratos públicos, tampouco interesse público primário.

Ademais, da leitura da Resolução nº 623/2013, observa-se que a competência para apreciar as execuções singulares, quando fundadas em título executivo extrajudicial, é preferencialmente da 2ª Subseção de Direito Privado, (composta pelas 11ª a 24ª Câmaras e pelas 37ª e 38ª).

Ora, uma vez que a matéria tratada no presente recurso consiste em tema afeito ao Direito Privado e, como visto, não há que se falar em fixação da competência nesta Seção de Direito Público tão somente em função das partes que compõem a relação jurídica processual, forçoso reconhecer a incompetência absoluta desta C. Câmara de Direito Público para apreciar o feito em razão da matéria envolvida qual seja, execução singular fundada em título executivo extrajudicial.

No mesmo sentido, já decidiu, *mutatis mutandis*, o Órgão Especial dessa E. Corte Bandeirante, consoante a seguir se demonstra:

DÚVIDA DE COMPETÊNCIA Ação relacionada à inadimplemento a Contrato Atípico de Cessão de Área, instrumento particular firmado entre as partes e regido pelo direito privado, que tinha por objeto a cessão de um espaço à Embargante/Executada, para a exploração comercial de um restaurante no aeroporto - Tema relativo à competência afeta às 11ª à 24ª,

37ª e 38ª Câmaras de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consoante se infere da Resolução nº 194/2004 e Assento Regimental nº 382/2008 - Dúvida acolhida, reconhecida a competência da Egrégia Câmara suscitada. (TJSP; Conflito de competência cível 2141992-17.2020.8.26.0000; Relator (a): Antonio Carlos Malheiros; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Guarulhos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/09/2020; Data de Registro: 06/10/2020)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Autos que versam execução de título extrajudicial relativa a contrato de compra e venda, mútuo e hipoteca firmado entre o Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo - IPESP e particulares. Artigo 5º, inciso II.3, da Resolução nº 623/13 deste C. Órgão Especial, que estabelece a competência da Segunda Subseção de Direito Privado para conhecer e julgar os recursos que versem execução de título extrajudicial. Reconhecida a competência da E. 38ª Câmara de Direito Privado, suscitada. Conflito acolhido. (TJSP; Conflito de competência cível 0008075-33.2020.8.26.0000; Relator (a): Geraldo Wohlers; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Bragança Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2020; Data de Registro: 21/08/2020)

Desta forma, é de se concluir que a competência para a apreciação da questão pertence à Seção de Direito Privado deste Tribunal.

Deixo consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

Daí porque, pelo meu voto, não conheço do recurso, determinando a remessa e redistribuição dos autos a uma das Colendas 11^a à 24^a, 37^a e 38^a Câmaras da Seção de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça, competentes para o julgamento do recurso.

RUBENS RIHL

Relator